Inquérito Civil n. 06.2016.00001848-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por sua Promotora de Justiça ora signatária, doravante denominado COMPROMITENTE: EDUARDO ZIMMERMANN BAILER. brasileiro. empresário, portador da cédula de identidade n. 5.621.524/SC, inscrito no CPF/MF n. 083.081.969-00, natural de Blumenau/SC, nascido em 28 de agosto de 1996, filho de Gelio José Bailer e Celia Luiza Zimmermann Bailer, residente na Rua Benjamin Constante, 2836, apto 701, bairro Vila Nova, Blumenau/SC, representado neste ato por seu procurador Hélio José Bailer (procuração anexa ao procedimento); CÁSSIO MARINO SIMETTI, brasileiro, casado, gerente de empresa, portador da cédula de identidade n. 481.329/SC, inscrito no CPF/MF n. 293.114.549-15, natural de Rio Negrinho/SC, nascido em 10 de maio de 1958, filho de Antonio Simetti e Filomena Simetti, residente na Rua Sete de Setembro, 26, Centro, neste município de Rio Negrinho/SC; e o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA, pessoa jurídica de direito público, com personalidade jurídica própria, representada pelo seu Presidente Valdez Rodrigues Venâncio, com sede na Rua Artista Bittencourt. n. 30, no centro de Florianópolis, CEP 88.010-001, telefone (48) 3665-4190, doravante COMPROMISSÁRIOS. nos autos Inquérito 06.2016.00001848-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA é o Órgão Estadual responsável pelo licenciamento de atividades



potencialmente poluidoras, pela proteção e conservação do Meio Ambiente e execução da fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos no Estado de Santa Catarina:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, segundo artigo 3º, inciso II, da Lei n. 12.651/2012, a área de preservação permanente caracteriza-se como uma "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito deste Órgão de Execução, do Inquérito Civil n. 06.2016.00001848-5, instaurado para "Verificar possível dano ambiental decorrente de canalização de curso d'água em desacordo com a legislação urbanística e ambiental" no imóvel de Coordenada Geográfica UTM – 22J 0649790E 7097061N, localizado na Avenida Julieta Simões de Oliveira, no bairro Industrial Norte, neste município de Rio Negrinho;

CONSIDERANDO que o Relatório de Vistoria confeccionado pela Polícia Militar Ambiental, datado de 19 de agosto de 2015, narra situação verificada em fiscalização motivada por denúncia, no sentido de que "o local indicado [...] tratase de um canal de macrodrenagem pluvial que atravessa a BR116 e o Bairro Industrial Norte, sendo, portanto, já antropizado com boa parte do trecho canalizado e com cobertura asfáltica, seguindo com destino ao Rio Serrinha";

CONSIDERANDO que, conforme Ofício COMDEC n. 009/2016, foi realizada vistoria "in loco" pelo Departamento de Defesa Civil de Rio Negrinho, tendo sido constatado que no terreno em questão havia um curso d'água que foi aterrado sem qualquer licença ambiental, bem como que, conforme posterior Ofício COMDEC n. 012/2016, ficou registrado que "em dias de altos volumes pluviométricos as áreas e edificações localizadas às margens da BR 280 e com frente no início da Rua José Jacob do Prado [...] poderão ser afetadas em eventuais enxurradas e/ou inundações";



CONSIDERANDO que, em complemento ao expediente antes referido, o Departamento de Defesa Civil de Rio Negrinho asseverou que "anteriormente à execução da tubulação, as águas tinham uma várzea para alagamento, ou seja, uma área 'natural' para estes altos volumes pluviométricos", situação que não mais se verifica em razão da intervenção promovida;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente – IMA, por meio do Ofício n. JMN/217/2016/CMF, pontuou que a canalização do curso d'água promovida está em desacordo com as normas ambientais;

CONSIDERANDO que o Instituto do Meio Ambiente – IMA, em que pese entenda ser a canalização de curso d'água atividade passível de licenciamento, entende, também, que a recuperação do dano promovido em face da realização da obra sem licenciamento prévio e supressão indevida de área de preservação permanente deve ser efetuada por meio do intituto da compensação ambiental recuperatória;

CONSIDERANDO que CÁSSIO MARINO SIMETTI, executor das obras que resultaram no dano ambiental em comento, teve aplicada contra si, no bojo do Processo Administrativo de Infração Ambiental n. 10114201642113 (AIA n. 5900-D), penalidade pecuniária no valor R\$ 31.600,00 (trinta e um mil e seiscentos reais), mas não realizou qualquer ação destinada à efetiva recuperação ou compensação do dano proporcionado com sua conduta;

CONSIDERANDO que firmado com CÁSSIO MARINO SIMETTI, executor das obras realizadas no imóvel objeto de atenção, o Termo de Compromisso n. 11/2016 com a Fundação do Meio Ambiente - FATMA (Atual Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA), a fim de que fosse realizada compensação do dano ambiental promovido na Área de Preservação Permanente – APP afetada com a canalização do curso d'água (AIA n. 5900-D);

CONSIDERANDO que o referido Termo de Compromisso foi suspenso, teve nova redação dada pelo Termo de Compromisso n. 96/2016, mas não foi efetivado, haja vista a necessidade de apuração da responsabilidade do proprietário do imóvel **EDUARDO ZIMMERMANN BAILER**;

CONSIDERANDO que foi, então, lavrado o Auto de Infração Ambiental n. 12584-D em face de do ora COMPROMISSÁRIO EDUARDO



ZIMMERMANN BAILER, "por executar obra de canalização de córrego existente e intervenção em área de preservação permanente, sem licença/autorização";

CONSIDERANDO que, a partir da lavratura do AlA n. 12584-D, foi confeccionado o Relatório Técnico de Fiscalização n. 090/2019 e instaurado novo Processo Administrativo de Infração Ambiental, desta feita sob n. 10114201958626;

CONSIDERANDO que a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP é inegável e traduz inquestionável prejuízo ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a legislação de regência das infrações administrativa ambientais autoriza a realização da conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estando prevista a conversão do valor da multa para investimento e custeio de atividades de fiscalização ambiental dos Órgãos executores da política estadual do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a área de preservação permanente situada no entorno do curso d'água canalizado foi estimada em 7.860m² (sete mil oitocentos e sessenta metros quadrados):

CONSIDERANDO que a compensação ecológica é gênero que abrange a (i) substituição por equivalente *in situ*; (ii) a substituição por equivalente em outro local; e, ainda, (iii) a indenização pecuniária, e vem disciplinada no artigo 3º da Lei n. 7.347/1985, que prevê a possibilidade de a ação civil pública perseguir uma condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

CONSIDERANDO que, conforme Protocolo n. 1113/2020, de 13 de fevereiro de 2020, consistente na "Anuência Municipal", subscrita pela Secretária Municipal de Planejamento e Meio Ambiente Marlete S. C. Schroeder, o Município de Rio Negrinho possui área de 7.860m² (sete mil oitocentos e sessenta metros quadrados) que pode ser utilizada para fins de compensação ambiental, sendo ela o imóvel onde há localizado o Parque Prefeito Paulo Beckert, na Rua Alda Klaumann, no bairro Industrial Norte;

CONSIDERANDO que, neste contexto, mostra-se mais vantajoso ao meio ambiente a adoção de medidas de compensação do dano ambiental, em detrimento da recuperação *in natura*, por meio de compensação recuperatória, em

substituição por equivalente *in situ*, nos moldes dos artigos 2º, alínea "b", e 4º, inciso III, ambos do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 3°, *caput*, do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público, prevê a possibilidade de cumulação das medidas compensatórias, notadamente nos casos de "medida de compensação recuperatória" e "medida de compensação indenizatória";

CONSIDERANDO que a compensação indenizatória ganha espaço quando a restauração ou a recuperação do dano *in natura* for parcial ou resultar caracterizada a ocorrência concomitante de danos patrimoniais e/ou extrapatrimoniais derivados do ilícito, inclusive na modalidade intercorrente, conforme dicção do inciso II do artigo 6º do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a indenização pecuniária é recomendável como forma de complementação da reparação do meio ambiente, paralelamente à restauração natural e à substituição por equivalente e serve como uma espécie de compensação à coletividade pelo período de tempo em que esteve privada da fruição do bem ambiental equilibrado;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC**, nos termos da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e do artigo 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, mediante os seguintes termos:

I - OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC tem como objetivo a regularização e compensação do dano ambiental causado na propriedade do COMPROMISSÁRIO EDUARDO ZIMMERMANN BAILER, situada na Avenida Julieta Simões de Oliveira, bairro Industrial Norte, neste município de Rio Negrinho (Coordenadas Geográficas UTM – 22J 0649790E 7097061N), consistente na canalização de curso d'água sem licença ambiental mediante intervenção em área de preservação permanente – APP.

II – DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER DOS COMPROMISSÁRIOS CÁSSIO MARINO SIMETTI E EDUARDO ZIMMERMANN



BAILER - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA RECUPERATÓRIA

CLÁUSULA SEGUNDA.

II.I – Os compromissários CÁSSIO MARINO SIMETTI E EDUARDO ZIMMERMANN BAILER assumem a obrigação de fazer, consistente em formalizar ao INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA pedido de Licenciamento Ambiental de Operação Corretivo da canalização já realizada, conforme disciplina da Instrução Normativa n. 70 (Retificação e Canalização de Cursos D'água) do IMA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente termo:

II.II – Os compromissários assumem a obrigação de fazer, consistente em, concomitantemente com o pedido de LAO Corretiva, apresentar ao INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA Projeto de Compensação de Uso de APP, contemplando a compensação ambiental a ser realizada em área equivalente à área de APP do imóvel afetado, ou seja, de 7.860m² (sete mil oitocentos e sessenta metros quadrados), situada na mesma região do imóvel;

II.III – Caso necessário, mediante notificação do Órgão ambiental, os compromissários assumem a obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no Projeto de Compensação de Uso de APP nos prazos estabelecidos, e, caso indeferido, a sujeitá-lo novamente à apreciação da referida autoridade ambiental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do respectivo indeferimento, com todas as adequações necessárias.

II.IV - Os compromissários assumem a obrigação de fazer consistente em apresentar a esta 1ª Promotoria de Justiça cronograma das atividades contempladas para execução do Projeto de Compensação de Uso de APP, bem como a dar <u>efetividade</u> à sua execução nos prazos nele estipulados e homologados pelo Órgão Ambiental Competente;

II.V – Os compromissários assumem as obrigações de fazer, consistentes em, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do presente termo: a) comprovar a protocolização da LAO e do Projeto de Compensação de Uso de APP no Órgão ambiental competente; b) informar a esta 1ª Promotoria de Justiça o andamento do projeto perante o Órgão ambiental (se aprovado, desaprovado, ou

pendente de análise); **c)** remeter cópia do Projeto de Compensação de Uso de APP a esta 1ª Promotoria de Justiça.

II.VI - Os compromissários assumem a obrigação de fazer, consistente em informar, a cada ano (todo mês de junho, até a <u>conclusão</u> do projeto de compensação), quais as medidas adotadas e qual o estágio de recuperação da área equivalente à degradada.

III - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER DO COMPROMISSÁRIO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA

CLÁUSULA TERCEIRA.

III.I – O compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em processar e dar célere andamento à análise para concessão da Licença Ambiental de Operação Corretiva e da aprovação do Projeto de Compensação de Uso de APP;

III.II – O compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em realizar a fiscalização da execução de todas as etapas dispostas no Projeto de Compensação de Uso de APP, com a apresentação anual de relatórios a esta 1ª Promotoria de Justiça até que seja constatada a integral execução das atividades nele contidas.

IV - DA MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA DOS COMPROMISSÁRIOS CÁSSIO MARINO SIMETTI E EDUARDO ZIMMERMANN BAILER

CLÁUSULA QUARTA. Como medida de compensação indenizatória pela canalização do curso hídrico, diante da impossibilidade de recuperação *in natura*, conforme artigos 2°, alínea "b", 3, *caput*, 4°, inciso III, e 6°, incios II, todos do Assento n. 001/2013 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do artigo 4°, inciso VII, da Lei n. 6.938/81, os COMPROMISSÁRIOS CÁSSIO MARINO SIMETTI E EDUARDO ZIMMERMANN BAILER assumem a obrigação de:

IV.I. Efetuar o pagamento, solidariamente, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)¹, em 10 (dez) parcelas, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, com início da obrigação para o mês seguinte da assinatura do presente ¹ Artigos 3°, inciso II, 43 e 66, todos do Decreto Federal n. 6.514/08, artigos 70, § 4°, e 72, inciso II, ambos da Lei n. 9.605/98 e Portaria n. 170/2013 do IMA.



TAC, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, nos moldes do artigo 13 da Lei n. 7.347/1985, mediante boleto bancário que será entregue aos COMPROMISSÁRIOS, emitido do sistema "FRBL – Valores Recebido".

IV.II. Os compromissários assumem a obrigação de fazer, consistente em pagar os boletos e noticiar mensalmente sua quitação a esta 1ª Promotoria de Justiça em até 5 (cinco) dias após o vencimento do respectivo documento:

V - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O não cumprimento do ajustado na CLÁUSULA SEGUNDA implicará, aos COMPROMISSÁRIOS, o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, com limite de 100 (cem) dias, cujo valor será revertido em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SEXTA. O cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC não isenta os COMPROMISSÁRIOS da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura;

CLÁUSULA SÉTIMA. A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade ilícita pelos COMPROMISSÁRIOS, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

CLÁUSULA OITAVA. O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 783, inciso VII, do Código de Processo Civil, e a promoção de arquivamento do procedimento ao qual se vincula será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA. As partes poderão rever o presente ajuste,



mediante termo aditivo, dentro das necessidades que vierem a ser identificadas, caso o ajustamento de conduta seja cumprido integralmente.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Rio Negrinho, 28 de fevereiro de 2020.

Roberta Trentini Machado Gonçalves Promotora de Justiça

Eduardo Zimmermann Representado por procurador Hélio José Bailer

Cássio Marino Simetti

Valdez Rodrigues Venâncio Presidente – IMA

Ademir Chaves Coordenador Regional de Meio Ambiente

Carlos Eduardo Palmeira de Souza OAB n. 21.011/SC